

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0437/18
PLL Nº 031/18

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 063 /19 – CUTHAB

Altera o § 10 e inclui §§ 12 e 13 no art. 24 da Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011 -- que autoriza o Executivo Municipal a instituir, conforme determina, o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), revoga a Lei nº 10.861, de 22 de março de 2010, e dá outras providências –, alterando o prazo para integralização do Auxílio Financeiro Adicional de até o dia 20 de dezembro de cada ano para até 30 (trinta) dias após seu repasse ao Município e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no art. 35, inc. I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

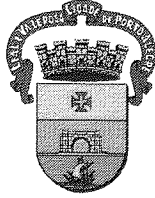
Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 12.239/17, para adequação à Portaria nº 101/2018, da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e à Resolução nº 020/2018, da Comissão Inter Gestores Bipartide do Estado do Rio Grande do Sul, que trata do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde.

A Procuradoria desta Casa opinou pela existência de óbices à tramitação do Projeto (fls. 06). Da mesma forma, a Comissão de Constituição e Justiça, alegando que tal matéria é de competência privativa do Prefeito.

Sem razão. Compete ao Município, nos termos do art. 8º, inc. III:

“Art. 8º. Ao Município compete privativamente:

(...)



PARECER Nº 063 /19 – CUTHAB

III- organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles”;

Já no art. 55 da mesma Lei Orgânica, lê-se:

“Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público”.

E mais, o incs. VIII do art. 56 da Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 56. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito são, especialmente:

(...)

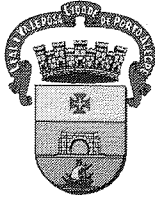
VIII- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Portanto, a matéria objeto do presente Projeto de Lei é de competência da Câmara dos Vereadores.

Desta feita, não havendo qualquer óbice de cunho meritório e, restando evidente a legitimidade da proposição legislativa ora analisada, este relator, no âmbito de sua competência, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2019.

**Vereador Roberto Robaina,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0437/18
PLL N° 031/18
Fl. 3

PARECER N° 063 /19 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 27/08/19

*Aprouva
3204*
Vereador Dr. Goulart – Presidente

Paulo S
Vereador Paulinho Motorista

Vereadora Karen Santos

~~*[Signature]*~~
Vereador Professor Wambert

Vereador Valter Nagelstein